



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 53, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre fundamento da busca contínua da confiança na Internet e no seu uso, a vedação do anonimato e acréscimo dos princípios da rastreabilidade e da integridade, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2582/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre fundamento da busca contínua da confiança na Internet e no seu uso, a vedação do anonimato e acréscimo dos princípios da rastreabilidade e da integridade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
VII - busca contínua da confiança da rede e do seu uso.

Art. 3º.....

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, vedado o anonimato, nos termos da Constituição Federal; (NR)

.....



* C D 2 4 2 0 9 7 6 1 6 9 0 0 *

IX - rastreabilidade de conteúdo publicado, por meio de metadados, especialmente origem e data, na forma da regulamentação;

X - integridade dos sistemas disponibilizados para uso geral.

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, de modo bastante sucinto, busca alterar o Marco Civil da Internet para vedar o anonimato na rede, deixando claro no corpo da lei essa disposição, como forma de reafirmar esse relevante princípio constitucional, muitas vezes suprimido de forma indevida e prejudicial às pessoas, de forma particular, e à Sociedade como um todo.

Ademais, propõe-se a previsão entre os princípios do art. 3º a inclusão da rastreabilidade de conteúdo publicado, por metadados, especialmente origem e data, na forma da regulamentação, como forma de atender, de modo ainda mais contundente, a questão do uso indevido do anonimato.

Propõe, ainda, nessa linha, como princípio, a integridade dos sistemas disponibilizados para uso geral, de maneira a garantir a disponibilização de dados e a segurança de qualquer sistema colocado para uso público. Com efeito, a integridade é essencial para assegurar a confiança num determinado sistema informático, seja ele um "site" para usos específicos ou uma plataforma mais complexa, como aquelas de comércio eletrônico.

Apresenta-se, ainda, sugestão para inclusão como fundamento da Internet no Brasil a busca contínua da confiança da rede e do seu uso.

Enfim, o que se pretende é trazer mais transparência e segurança aos usuários da Internet, sem atingir a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, mas apresentando mecanismos

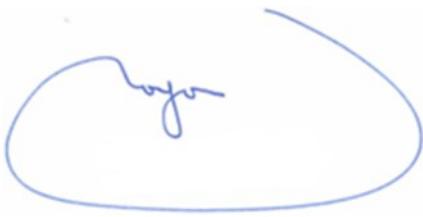


* c d 2 4 2 0 9 7 6 1 6 9 0 0 *

para dificultar o uso indevido do anonimato e garantir a integridade dos sistemas disponibilizados e a confiança na rede como um todo.

Com esses argumentos, solicito aos colegas parlamentares a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por entender que se trata de avanços necessários para o pleno exercício da cidadania no âmbito da Internet.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 2 0 9 7 6 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965>

FIM DO DOCUMENTO